



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230268 - SP(2025/0223242-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIS MANUEL PINTO
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
MÁRIO AUGUSTO BARDÍ - SP215871
LEONARDO CAVALCANTE BITTENCOURT SANTOS - MA026428
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXTINTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSOLUÇÃO EMPRESARIAL. DISTRATO SOCIAL COMO ETAPA INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO COMPLETA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de débitos de ICMS. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa executada, que já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, sem condenação ao pagamento de ônus de sucumbência, pois a executada não foi citada. As apelações interpostas foram improvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve integralmente a sentença. Ato contínuo, por meio do recurso especial interposto, deu-se provimento restando, por conseguinte, prejudicado as razões da agravante.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a regularidade da dissolução da sociedade não está condicionada unicamente ao registro do distrato, sendo esta apenas uma etapa do procedimento de extinção da sociedade. Após o distrato, faz-se necessário o cumprimento das formalidades dos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil, devendo se proceder à liquidação com realização do ativo e pagamento do passivo, para só então ser decretado o fim da sociedade. Neste sentido: (EDcl no REsp n. 1.694.691/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017); (REsp n. 1.758.879/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 17/6/2021); (REsp n. 2.136.530/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.);(

REsp n. 1.877.340/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

III - O Superior Tribunal de Justiça assentou, de forma clara e categórica, que o distrato social é apenas uma das etapas do procedimento de dissolução da sociedade, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, estabelecendo, portanto, como *ratio decidendi* que a ausência de comprovação da liquidação completa impede o reconhecimento da extinção regular da pessoa jurídica. Todavia, observa-se que a parte recorrente não enfrentou esse fundamento nuclear, limitando-se a sustentar a existência do distrato e a alegar vício de sujeição passiva, sem, contudo, infirmar o argumento central de que a mera existência do distrato não afasta a necessidade jurídica de liquidação integral. Assim, não havendo impugnação específica ao principal fundamento do acórdão recorrido, opera-se, na espécie, o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230268 - SP (2025/0223242-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIS MANUEL PINTO
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
MÁRIO AUGUSTO BARDÍ - SP215871
LEONARDO CAVALCANTE BITTENCOURT SANTOS -
MA026428
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXTINTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSOLUÇÃO EMPRESARIAL. DISTRATO SOCIAL COMO ETAPA INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO COMPLETA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de débitos de ICMS. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa executada, que já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, sem condenação ao pagamento de ônus de sucumbência, pois a executada não foi citada. As apelações interpostas foram improvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve integralmente a sentença. Ato contínuo, por meio do recurso especial interposto, deu-se provimento restando, por conseguinte, prejudicado as razões da agravante.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a regularidade da dissolução da sociedade não está condicionada unicamente ao registro do distrato, sendo esta apenas uma etapa do procedimento de extinção da sociedade. Após o distrato, faz-se necessário o cumprimento das formalidades dos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil, devendo se proceder à liquidação com realização do

ativo e pagamento do passivo, para só então ser decretado o fim da sociedade. Neste sentido: (EDcl no REsp n. 1.694.691/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017); (REsp n. 1.758.879/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 17/6/2021); (REsp n. 2.136.530/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.); (REsp n. 1.877.340/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

III - O Superior Tribunal de Justiça assentou, de forma clara e categórica, que o distrato social é apenas uma das etapas do procedimento de dissolução da sociedade, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, estabelecendo, portanto, como *ratio decidendi* que a ausência de comprovação da liquidação completa impede o reconhecimento da extinção regular da pessoa jurídica. Todavia, observa-se que a parte recorrente não enfrentou esse fundamento nuclear, limitando-se a sustentar a existência do distrato e a alegar vício de sujeição passiva, sem, contudo, infirmar o argumento central de que a mera existência do distrato não afasta a necessidade jurídica de liquidação integral. Assim, não havendo impugnação específica ao principal fundamento do acórdão recorrido, opera-se, na espécie, o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou execução fiscal em desfavor da empresa Aeris do Brasil Apoio Administrativo Ltda., visando à cobrança de débitos de ICMS. Deu-se à causa o valor de R\$ 2.356.067,92 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa executada, que já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, sem condenação ao pagamento de ônus de sucumbência, pois a executada não foi citada.

As apelações interpostas foram improvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve integralmente a sentença. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA CONSTITUÍDA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA QUE DEIXOU DE EXISTIR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Assim como para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 CPC), também para recorrer é preciso a concorrência dessas condições. Execução extinta com base na ilegitimidade passiva de parte. Falta de gravame ou prejuízo para o ex-sócio da empresa executada. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido.

2. Segundo dispõe o Código Civil, dissolve-se a sociedade quando ocorrer a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade por prazo indeterminado. E ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar a liquidação de ativos e passivos. Distrato registrado na Junta Comercial antes da formação do título. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ. Vício insanável na CDA.

3. O redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer em relação a sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade, ou anônimas, se demonstrado que agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, CTN).

4. Dissolução regular da sociedade devidamente averbada na Junta Comercial anos antes da lavratura do auto de infração e do ajuizamento da ação. Execução fiscal extinta. Sentença mantida. Recurso da Fazenda Estadual desprovido. Recurso do ex-sócio Luiz Manoel Pinto não conhecido.

Os embargos de declaração opostos por Luís Manoel Pinto, sócio e representante legal da pessoa jurídica executada, foram rejeitados.

O Estado de São Paulo alega violação do art. 134, VII, do Código Tributário Nacional (CTN), sustentando, em síntese, que o distrato social registrado na Junta Comercial não é suficiente para afastar a responsabilidade dos sócios, sendo necessária a realização do ativo e a liquidação do passivo para a regular extinção da pessoa jurídica. Acrescenta que, na ausência desses requisitos, seria possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

No recurso de Luís Manoel Pinto é apontada ofensa aos arts. 51, §§ 1º e 3º, 1.105, 1.110 e art. 1.109 do CC; e 70, 110 e 1.022, II, do CPC, justificando, em resumo, que o sócio da empresa extinta possui legitimidade para apresentar defesa em nome da pessoa jurídica, que não possui mais capacidade jurídica e processual.

Adiante, afirma desrespeito aos arts. 121, 126, III e 142 do CTN, argumentando, em linhas gerais, que o auto de infração foi lavrado em nome de pessoa jurídica já extinta, o que configura erro no sujeito passivo e acarreta a nulidade do lançamento tributário por vício material.

Por fim, aduz inobservância do art. 85, § 2º ao § 5º e § 10, do CPC, defendendo, em suma, que, em razão do princípio da causalidade, a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a extinção da execução fiscal decorreu da defesa apresentada pelo recorrente.

Decisão do Tribunal *a quo* admitindo o recurso especial do Estado de São Paulo, às fls. 338-340, e inadmitindo o recurso especial de Luís Manoel Pinto, às fls. 341-342.

Agravo em recurso especial às fls. 347-379.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Julgo prejudicado o recurso especial interposto por Luís Manoel Pinto."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

a) tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça já haviam examinado integralmente a situação da sociedade empresária, reconhecendo que seu processo de dissolução e liquidação fora regularmente concluído antes da lavratura do auto de infração. Segundo afirma, o TJ-SP analisou todos os elementos fáticos e documentais,

concluindo de forma expressa pela correção da dissolução e pela inexistência de irregularidade societária, o que impede o reexame dessa matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação à Súmula 7/STJ;

b) o ponto central da controvérsia não é a discussão acerca da dissolução regular ou irregular da sociedade, mas sim o vício material na constituição do crédito, decorrente do fato de que o lançamento foi direcionado a pessoa jurídica inexistente. Alega que, à época da lavratura do auto de infração e da inscrição em dívida ativa, a empresa já se encontrava legalmente extinta, o que torna impossível sua submissão à condição de sujeito passivo da obrigação tributária;

c) a Fazenda Pública tinha conhecimento inequívoco da extinção da empresa, uma vez que o distrato social foi registrado e a baixa na inscrição estadual foi promovida voluntariamente perante o próprio Fisco antes da constituição do crédito. Assim, o Estado de São Paulo não apenas dispunha de toda a documentação comprobatória do encerramento da pessoa jurídica, como também reconheceu administrativamente a sua extinção, o que reforça o erro praticado no lançamento posterior;

d) crédito foi constituído contra pessoa inexistente, não é juridicamente possível o redirecionamento aos sócios. De acordo com o entendimento invocado, o redirecionamento somente pode ser admitido quando a execução é válida em sua origem. Havendo vício material na CDA — decorrente da impossibilidade jurídica da empresa figurar no polo passivo — resta inviabilizada qualquer alteração subjetiva posterior, nos termos da Súmula 392/STJ;

e) por se encontrar formalmente extinta, a sociedade não possui capacidade processual para se defender, razão pela qual seus ex-sócios devem ser reconhecidos como legítimos para representá-la. Alega analogia com o art. 110 do CPC, que trata da sucessão

processual em caso de morte da parte, afirmando que a extinção da pessoa jurídica equivale, para fins processuais, à morte da pessoa natural. Assim, o sócio possui legitimidade para apresentar exceção de pré-executividade e interpor recurso.

d) lançamento equivocadamente impediu a própria pessoa que deveria responder pelo tributo — o sócio — de exercer defesa administrativa, formular impugnação ao auto de infração e produzir provas. Assim, o vício na constituição do crédito violou frontalmente o devido processo legal administrativo, tornando o lançamento nulo desde a origem e impedindo qualquer redirecionamento posterior.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre a controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, em suma, pela correção da extinção da execução fiscal, uma vez que o distrato arquivado na Junta Comercial ocorreu em momento anterior à constituição do crédito e ao ajuizamento da ação, conforme excertos do acórdão recorrido, *in verbis*:

(...)

Segundo a lei, portanto, causa de extinção da sociedade por prazo indeterminado não é a liquidação de ativos e passivos, mas a deliberação dos sócios.

No caso, os sócios deliberaram pela dissolução da empresa executada e registraram o ato na Junta Comercial antes da formação do título executivo (fls. 58/59). Nesse caso incide a Súmula 392 do STJ: “Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não é erro formal ou material, mas sim alteração do próprio lançamento”.

Em outras palavras, o redirecionamento da execução fiscal ao sucessor só é admitido nos casos em que o título executivo é corretamente constituído e a execução escorreitamente ajuizada. Nos casos em que o desaparecimento da pessoa física ou jurídica precede a

propositura da ação, e até mesmo a inscrição do débito em dívida ativa, o vício é de origem e, portanto, insanável.

(...)

No caso vertente, o distrato social da sociedade executada foi arquivado na Junta Comercial em 09.10.2015 (fls. 58/59), ou seja, muito antes da lavratura do auto de infração, ocorrido em 21.09.2018 e do ajuizamento desta ação, em janeiro de 2022 (fls. 01/04).

Portanto, ao tempo da constituição do crédito, formação do título executivo e do ajuizamento da execução fiscal, a empresa não mais existia, não tinha personalidade jurídica e, por consequência, não era capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º CC). Assim, outra não poderia ser a solução senão a extinção da execução fiscal.

Mas ainda que se considere que o distrato é uma mera etapa do processo de encerramento da sociedade, o fato de a empresa estar em processo de encerramento com o que concorda a apelante afasta a presunção juris tantum da Súmula nº 435 do STJ. Afinal, se a empresa está em processo de encerramento, não se presume o encerramento como fato consumado.

(....)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a regularidade da dissolução da sociedade não está condicionada unicamente ao registro do distrato, sendo esta apenas uma etapa do procedimento de extinção da sociedade. Após o distrato, faz-se necessário o cumprimento das formalidades dos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil, devendo se proceder à liquidação com realização do ativo e pagamento do passivo, para só então ser decretado o fim da sociedade.

Sobre o assunto, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE EVENTUAIS RESPONSÁVEIS.

1. "A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica" (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018), de modo que "o simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 1.750.420/SP, cujo julgamento foi concluído em 10.12.2019. Na ocasião, o entendimento majoritário firmou-se no sentido de que cumpre a esta Corte prover o recurso especial tão somente para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida acerca das demais etapas do procedimento de liquidação, inclusive sobre a distribuição do ônus probatório, com base no material fático-probatório contido nos autos.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.758.879/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 17/6/2021.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE. ETAPA NECESSÁRIA PARA REGULAR DISSOLUÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO NOME DO SÓCIO CONSTAR NA CDA. ÔNUS PRABATÓRIO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, a fazenda pública ajuizou execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos ao ICMS. A sentença julgou extinta a demanda em razão da ilegitimidade passiva da executada, sob o fundamento de que a empresa teria sido extinta antes do ajuizamento da demanda.

II - A apelação do fisco foi improvida, explicitado que o redirecionamento aos sócios não seria possível, tendo em vista o arquivamento do distrato social e a constituição da CDA em nome de pessoa inexistente.

III - A regularidade da dissolução da sociedade não está condicionada unicamente ao registro do distrato, sendo esta apenas uma etapa do procedimento de extinção da sociedade. Após o distrato, faz-se necessário o cumprimento das formalidades dos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil, devendo se proceder à liquidação com realização do ativo e pagamento do passivo, para só então ser decretado o fim da sociedade. Sobre o assunto, confirmam-se: REsp n. 1.758.879/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 17/6/2021; AgInt no AREsp 1.511.227/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; REsp n. 1.877.340/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, em repetitivo, Tema 630, firmou a tese de que "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente".

V - No acórdão do citado precedente, ficou decidido que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei." (

REsp n. 1.371.128/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 17/9/2014.)

VI - A jurisprudência do STJ entende que o ônus da prova de atuação irregular do sócio gestor, para redirecionamento da execução fiscal, é da Fazenda Pública, quando o nome deste não constar da certidão de dívida ativa, e do gestor, quando o seu nome constar do título executivo. Contudo, na hipótese em que a responsabilização do sócio decorre da dissolução irregular, tal "responsabilização do sócio decorre do disposto no art. 135, III, do CTN e não tem como pressuposto o nome do sócio constar da CDA" (STJ, AgInt no REsp 1.850.370/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/11/2020.)

VII - Desse modo, a execução fiscal deve prosseguir, com o consequente redirecionamento para inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, afastando-se a ilegitimidade passiva. É evidente que serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, momento processual que os sócios poderão comprovar a eventual regularidade da dissolução da sociedade, em todas suas etapas. Exigir tal comprovação do Fisco, ao revés, mostra-se irrazoável, por resultar em ônus probatório demasiadamente complexo.

VIII - Por fim, em relação à interposição do recurso com fundamento na divergência jurisprudencial, nos termos da jurisprudência do STJ, o provimento pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.528.765/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019; REsp n. 1.738.756/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 22/2/2019.

IX - Recurso especial provido.

(REsp n. 2.136.530/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GESTOR DE EMPRESA EXECUTADA, NÃO LOCALIZADA NO SEU DOMICÍLIO FISCAL. (IR) REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMUNICAÇÃO DA INATIVIDADE DA EMPRESA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MERA ETAPA PROCEDIMENTAL DA DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA DEVIDA LIQUIDAÇÃO, COM O LEVANTAMENTO DO ATIVO E PAGAMENTO DOS CREDORES PREFERENCIAIS. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA PROVAR A REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. No caso, foi deferido o redirecionamento, ao sócio-gerente, da execução fiscal ajuizada contra a empresa executada, ante a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que não fora ela localizada no seu endereço fiscal. Oposta Exceção de Pré-executividade, pelo sócio-gerente, requerendo a extinção da execução fiscal, em relação ao excipiente, em face de sua ilegitimidade passiva e da ocorrência de prescrição, foi a Exceção rejeitada, mantida a decisão, pelo acórdão recorrido.

II. Quanto à alegada ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, defende o recorrente a tese de que - em razão de não lhe ter sido supostamente permitido registrar o distrato da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado do

Rio Grande do Sul, pelo fato de lhe ter sido exigida certidão negativa de débitos federais (antes da edição da Lei Complementar 147/2014, que alterou o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 e passou a permitir a baixa dos atos constitutivos da empresa, independentemente da regularidade tributária), aliada à circunstância de ter informado à Receita Federal do Brasil, por meio de suas declarações fiscais, a inatividade da empresa, e de seu nome não constar da certidão de dívida ativa - estaria elidida a presunção de que trata a Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), cabendo ao Fisco, nesse contexto, o ônus de comprovar a dissolução irregular da executada, para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, III, do CTN, não sendo bastante a certidão do Oficial de Justiça que comprova a frustração da tentativa de citação.

III. No caso dos autos, o sócio gestor não afirma ter dissolvido regularmente a empresa executada, no sentido de ter procedido à arrecadação do ativo e ao pagamento do passivo. Limita-se a postular o afastamento da presunção de dissolução irregular da sociedade executada, pela circunstância de ter comunicado, à Receita Federal do Brasil, o encerramento de suas atividades. À toda evidência, defende uma interpretação equivocada do teor da Súmula 435/STJ e da distribuição do ônus da prova do indigitado ilícito, qual seja, a dissolução irregular da executada.

IV. Com efeito, o entendimento que subjaz do enunciado sumular 435/STJ não é o de que apenas na hipótese em que a empresa deixa de comunicar a alteração do seu domicílio fiscal aos órgãos competentes será possível presumir a sua dissolução irregular. Aliás, "para fins de aplicação do entendimento firmado na Súmula 435 do STJ, é necessário a verificação de cada caso concreto, 'não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária'" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

V. Não é o simples fato de a empresa não ser localizada em seu domicílio fiscal que enseja o redirecionamento da execução fiscal, mas, sim, o de ter sido ela dissolvida irregularmente. A circunstância de não ter sido localizada em seu domicílio fiscal é apenas uma presunção desta ocorrência, que é relativa.

VI. A jurisprudência do STJ há muito caminha no sentido de que o ônus da prova de atuação irregular do sócio gestor, para fins de redirecionamento da execução fiscal, é da Fazenda Pública, quando o nome deste não constar da certidão de dívida ativa, e do gestor, quando o seu nome constar do título executivo. Contudo, na hipótese em que a responsabilização do sócio decorre da dissolução irregular, tal "responsabilização do sócio decorre do disposto no art. 135, III, do CTN e não tem como pressuposto o nome do sócio constar da CDA" (STJ, AgInt no REsp 1.850.370/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2020), o que permite concluir que o ônus da prova recai sobre o Fisco, quando se imputa responsabilidade ao sócio-gerente por fato que precede a dissolução irregular, na circunstância de o nome deste não constar da certidão de dívida ativa (prática de fraudes, simulação, crimes fiscais, entre outros).

VII. No caso dos autos, o próprio sócio-gerente reconhece que a empresa executada foi dissolvida. O que se pretende é afastar a presunção de que tal dissolução foi irregular, pela

simples circunstância de ele ter comunicado a inatividade da sociedade empresária, nas declarações fiscais enviadas à Receita Federal do Brasil, o que não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

VIII. De fato, tais declarações são apenas uma das etapas da dissolução dita regular, que pressupõe, conforme precedente do STJ, firmado em recurso repetitivo, a "obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014). Com efeito, "os julgados mais recentes do STJ afirmam que a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (in casu, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica (...)" (STJ, AgInt no AREsp 1.511.227/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

IX. É absolutamente razoável estabelecer, ao sócio gestor da empresa executada ao tempo da sua dissolução, o ônus da comprovação de que ela se procedeu de forma regular. É que se estará a exigir, do sócio administrador, apenas a comprovação de que fez o que a lei lhe determina. Exigir tal do Fisco, ao revés, mostra-se irrazoável, por resultar em ônus probatório demasiadamente complexo, quando não impossível. É lidimo, portanto, que a jurisprudência alcance hipóteses de presunção de dissolução irregular da empresa executada, como a que decorre da situação prevista na Súmula 435/STJ, sem que tal implique incompatibilidade com a Súmula 430 desta Corte.

X. Sendo inequívoca a ocorrência da dissolução da empresa executada - no caso, confessada pelo contribuinte, em suas declarações fiscais, e reafirmada nas razões recursais -, é razoável atribuir, ao seu sócio gestor, o ônus da prova de que ela se deu de forma regular, porquanto tem ele à sua disposição todas as informações da sociedade executada concernentes ao patrimônio, operações, livros empresariais, contas bancárias, entre outras.

XI. No julgamento do REsp 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 444), fixou esta Corte o entendimento de que "(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual" (STJ, REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019).

XII. Assim, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de redirecionar a execução fiscal, em face do sócio gestor ao tempo da dissolução irregular (ou da presunção de sua ocorrência), por este ilícito tributário, quando ocorrente antes da citação da empresa executada - como no caso -, corresponde à data da diligência citatória frustrada.

XIII. Não tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a diligência citatória negativa da empresa executada (04/05/2012), não localizada em seu domicílio fiscal, e a citação do sócio gestor (15/08/2014), inócurre a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, no caso.

XIV. Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.877.340/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Cumpre destacar, por fim, que o recurso deve impugnar, de maneira específica e efetiva, **todos os fundamentos autônomos** que dão suporte ao acórdão recorrido, sob pena de incidência da **Súmula n. 283/STF**, que inviabiliza o seu conhecimento quando a parte deixa de enfrentar argumento suficiente à manutenção da decisão impugnada. No caso vertente, o Superior Tribunal de Justiça assentou, de forma clara e categórica, que:

O distrato social é apenas uma das etapas do procedimento de dissolução da sociedade, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo”, estabelecendo, portanto, como **ratio decidendi** que a ausência de comprovação da **liquidação completa** (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do Código Civil) impede o reconhecimento da extinção regular da pessoa jurídica. Todavia, observa-se que a parte recorrente **não enfrentou esse fundamento nuclear**, limitando-se a sustentar a existência do distrato e a alegar vício de sujeição passiva, sem, contudo, infirmar o argumento central de que **a mera existência do distrato não afasta a necessidade jurídica de liquidação integral**. Assim, **não havendo impugnação específica ao principal fundamento do acórdão recorrido, opera-se, na espécie, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.**

Desse modo, a execução fiscal deve prosseguir, com a análise de eventual pedido de redirecionamento para inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Caso admitido o redirecionamento, é evidente que deverão ser garantidos o contraditório e a ampla defesa, momento processual que os sócios poderão comprovar a eventual regularidade da dissolução da sociedade, em todas suas etapas. Exigir tal comprovação do fisco, ao revés, mostra-se irrazoável, por resultar em ônus probatório demasiadamente complexo.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.230.268 / SP

Número Registro: 2025/0223242-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1322286399 15001491120228260014 1500149112022826001450000 20240001016286
20240001191366

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467

RECORRIDO : LUIS MANUEL PINTO

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

MÁRIO AUGUSTO BARDÍ - SP215871

LEONARDO CAVALCANTE BITTENCOURT SANTOS - MA026428

AGRAVANTE : LUIS MANUEL PINTO

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

MÁRIO AUGUSTO BARDÍ - SP215871

LEONARDO CAVALCANTE BITTENCOURT SANTOS - MA026428

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS MANUEL PINTO

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
MÁRIO AUGUSTO BARDÍ - SP215871
LEONARDO CAVALCANTE BITTENCOURT SANTOS - MA026428
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA - SP130467

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026